



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.611-A, DE 2004 (Do Sr. Jefferson Campos)

Altera a redação do § 1º do art. 262 da Lei nº 9.503, de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", dispondo sobre a aplicação da penalidade de apreensão do veículo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. AFFONSO CAMARGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 262 da Lei nº 9.503/97, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 262.....

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito somente imporá essa punição e adotará a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual se o infrator for reincidente nesse referido tipo de infração (NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração da redação do § 1º do art. 262 do Código de Trânsito, dispondo sobre a aplicação da penalidade de apreensão do veículo apenas quando o infrator for reincidente nas infrações que demandem esse tipo de punição, decorre, principalmente, do fato de que os órgãos de trânsito têm demonstrado não possuir estrutura para garantir um procedimento ágil de devolução dos veículos apreendidos. Por tal condição, os donos dos veículos, para reavê-los, têm que se submeter aos atrasos ou ineficiências dos CIRETRANS, o que acaba por lhes impor muitas despesas e ônus por conta do tempo que seus veículos são obrigados a permanecer no depósito, até serem liberados.

Além disso, temos de considerar que, nem sempre, o cometimento de uma infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo constitui-se em um ato doloso. Em sendo assim, a punição precisa ser proporcional ao fato, mormente quando se constatar que o infrator não se trata de um reincidente ou contumaz.

Não é justo, portanto, que essa penalidade em vigor continue a ser aplicada sem levar em conta tais relevantes aspectos, pelo que acreditamos na importância de nossa proposição e esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2004.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.611, de 2004, cuja finalidade é restringir a aplicação da penalidade de apreensão do veículo e da medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual aos infratores reincidentes.

Justificando a proposta, o autor, Deputado Jefferson Campos, argumenta que os órgãos de trânsito têm sido morosos na devolução dos veículos apreendidos, fato que viria causando prejuízos e aborrecimentos aos proprietários desses automotores. Além disso, afirma que a penalidade de apreensão do veículo, sem que tenha o cidadão incorrido em infração da mesma natureza anteriormente, é desproporcional à violação apurada.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De imediato, devo alertar para uma impropriedade do projeto: não é o agente de trânsito quem aplica a penalidade de apreensão do veículo, mas a autoridade de trânsito, conforme preceitua o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro. Ao agente da autoridade de trânsito compete, unicamente, adotar a medida administrativa de remoção do veículo, nos casos previstos em lei.

Outra inadequação da iniciativa é exigir, daquele que tem competência para promover a remoção do veículo ao depósito ou o recolhimento do

Certificado de Licenciamento Anual, conhecimento das infrações anteriores do condutor ou do proprietário, a fim de dispensá-los ou não do transtorno. Com efeito, pode ser extremamente complicado obter esse tipo de informação, tendo em vista a existência de vários órgãos competentes para aplicar penalidades, em diferentes circunscrições.

Por fim, lembro que a imensa maioria das penalidades por infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro não abrange a apreensão do veículo. A adoção dessa penalidade se dá em casos muito especiais, sempre relacionada ao cometimento de infrações extremamente graves. Dou alguns exemplos: dirigir veículo sem possuir habilitação, dirigir veículo com habilitação cassada, disputar corrida por espírito de emulação, participar de exibições e competições não autorizadas na via, falsificar documento de habilitação e, por fim, bloquear a via com o veículo.

Temos de convir que o condutor mediano, minimamente responsável, jamais cometerá tais infrações. Já com os irresponsáveis, não há por que o legislador ser condescendente.

Voto, assim, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.611, de 2004.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2005.

Deputado AFFONSO CAMARGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.611/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Affonso Camargo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad Júnior - Presidente, Humberto Michiles, Homero Barreto e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Ary Kara, Beto Albuquerque, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Edinho Bez, Eliseu Padilha,

Eliseu Resende, Hélio Esteves, Jair de Oliveira, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Marcelo Castro, Mauro Lopes, Telma de Souza, Vittorio Medioli, Jurandir Boia, Marco Maia, Oliveira Filho e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO